



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Incluem-se, no art. 1º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....

‘Art. 4º

.....

§ 5º A alienação do capital social da entidade concessionária ou permissionária poderá ocorrer a qualquer tempo, tratando-se de participação minoritária, ou após 5 (cinco) anos, contados da data da outorga ou da renovação, no caso de participação majoritária ou naquele em que se transfira o controle societário.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, deverá o novo sócio satisfazer todas as condições e exigências que lhe forem aplicáveis, à vista da legislação em vigor, assim como, previamente ao seu ingresso na sociedade, cadastrar-se perante o órgão competente.

§ 7º Cabe ao concessionário ou permissionário comunicar a alienação de participação societária ao órgão ou à entidade competente, assim como prestar todas as informações que lhe sejam exigidas por esse órgão ou entidade.

§ 8º O órgão ou a entidade competente declarará nula, a qualquer tempo, a alienação de participação societária de que tratam os §§ 5º, 6º e 7º quando constatar ilegalidade de caráter insanável’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar certa flexibilidade para efeito de alterações na composição societária de empreendimentos no setor de difusão de sons e imagens. Evidentemente, assegura-se ao Poder Público a prerrogativa de fiscalizar feitos dessa ordem, assim como, em casos de ilegalidade, de anulá-los.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá

